



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 21 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.189

Recurso nº - 54.265 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente - PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA - (PI).

IRF - Lucros Distribuídos. Procedente é a cobrança reflexa de imposto de renda na fonte sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas contabilmente omitidas, segundo apuração verificada em processo fiscal.
- Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$10.937.893,44 (Ncz\$ 10,93) e Cr\$ 39.272.648,20 (Ncz\$ 39,27), nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

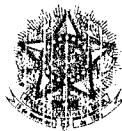
- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384-000.201/88-81

RECURSO Nº: 54.265

ACÓRDÃO Nº: 101-79.189

RECORRENTE: PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10384-000.202/88-44, que transi-
tiu por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.428, a Admi-
nistração Tributária promoveu contra PONCION RODRIGUES E CIA. LI-
MITADA., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de
1984 e 1985, incidentes sobre receitas omitidas contabilmente.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se
o auto de fls. 2, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do
Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), me-
diante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas omitidas,
consideradas lucros automaticamente distribuídos. Exigem-se tam-
bém os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado em 05.02.88 (fls.
2-v) e impugnado em 23 de março (fls. 16), depois que o prazo foi
prorrogado por 15 dias (fls. 15). O impugnante pede que a exi-
gência se reduza ao montante que crê devido em face da impugna-
ção ao feito principal, anexa de fls. 20/32.

Em oposição o autuante junta a informação presta-
da no matriz (fls. 35/40).

Pela decisão de fls. 43/44, a autoridade de 1º
grau julga a exigência parcialmente procedente, para ajustá-la ao
decidido no principal.

Acórdão nº 101-79.189

Ciente da decisão em 25.04.89 (fls. 45), a autuada recorre em 23 de maio (fls. 59), anexando o mesmo recurso do feito principal (fls. 48/58).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receitas nos anos base de 1983 e 1984, tal como se apurou no processo matriz.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-79.114, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, deu-lhe provimento parcial, excluindo da imposição os valores de Cr\$ 10.937.893,44 e de Cr\$ 39.272.648,20, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias aqui que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao recurso deste reflexo para, em harmonia com o acórdão prolatado no matriz, excluir da tributação os valores de Cr\$ 10.937.893,44 no ano de 1983 e de Cr\$ 39.272.648,20 no ano de 1984.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR 